



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.001441/2007-12
Recurso nº 153.326 Embargos
Acórdão nº 2402-01.049 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante TAM LINHAS AÉREAS S/A
Interessado QUARTA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECER.

Não constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em Acórdão exarado por este Conselho, não será dado conhecimento ao recurso de embargos de declaração, pois não há vício a ser sanado.

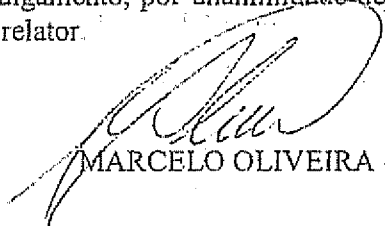
DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO INDIVIDUALIZADA ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS.

Não viola a legislação que rege o processo administrativo tributário, nem importa negativa de prestação das alegações da Recorrente, a decisão administrativa que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos no recurso interposto, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia ora posta nos autos.

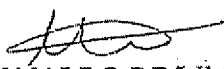
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente





RONALDO DE LIMA MACEDO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).



Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 793 a 796) contra o Acórdão nº 000091/2007 (fls. 780 a 787) da 2ª CaJ – Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, cuja competência foi transferida para a 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

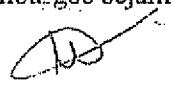
O Acórdão em questão deu provimento parcial ao recurso apresentado pela empresa TAM Linhas Aéreas S/A a fim de reconhecer que devem ser excluídos os valores referentes à multa de mora incidentes a partir do deferimento da medida liminar, na forma do artigo 63, § 2º, da Lei nº 9 430/1996.

Em 27/08/2007, foi interposto o recurso de embargos de declaração, pois, segundo a empresa TAM, haveria omissão no acórdão que teria deixado de pronunciar-se acerca da suspensão da exigibilidade do crédito ora lançado, sob pena de, ao término da fase litigiosa administrativa, o valor discutido nos autos seja indevidamente inscrito na Dívida Ativa da União e executado, em completo desrespeito da ordem judicial (Ação Judicial Ordinária número 2001.51.01.012530-0, da 8ª Vara da Justiça Federal – Seção Rio de Janeiro).

Considera que a omissão apontada tem sua importância, ante o fato de que a Fiscalização do INSS já consignava que *“o referido crédito tem por objetivo o mesmo da Ação Judicial Ordinária número 2001.51.01.012530-0”* e que o lançamento foi feito com o fim de prevenir a decadência tributária.

Solicita que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração proposto, entendo que foram preenchidos os itens de tempestividade (fl. 789, registra a data da ciência do sujeito passivo do Acórdão prolatado) e de regularidade de representação (fl. 806). Contudo, o recurso de embargos de declaração não preencheu o requisito de cabimento referente à omissão, contradição ou obscuridade (fls. 793 a 796), nos termos do disposto no art. 65, Anexo II - Capítulo IV - Dos Recursos, da PORTARIA MF nº 256, de 22/06/2009 (Publicada no D O U de 23/06/2009 - Seção I, fls. 34 a 39), alterada pela PORTARIA MF nº 446, de 27/08/2009 (Publicada no D O U de 31/08/2009 - Seção I) – diploma que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências –, em atendimento ao art. 37 do Decreto nº 70.235/1972, respectivamente abaixo transcritos:

Art. 65 Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno (Redação dada pela Lei nº 11 941, de 2009)

Nesse sentido, é o que estabelece o didático verbete nº 13 da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede em Brasília:

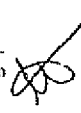
EMBARGOS DECLARATÓRIOS – HIPÓTESES

I – Os Embargos de declaração não devem ser conhecidos nas hipóteses de intempestividade, de irregularidade de representação ou quando a parte sequer alega omissão, contradição ou obscuridade (Diário de Justiça, Seção 3, do dia 19 de novembro de 2002, p. 3)

A Embargante alega que o Acórdão nº 000091/2007 não se pronunciou a respeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal argumentação entendo que não assiste razão à empresa TAM Linhas Aéreas S/A, pelos motivos abaixo explicitados.

Apesar do Acórdão nº 000091/2007 (fls. 780 a 787) da 2ª CaJ não ter pronunciado-se a respeito da questão da suspensão da exigibilidade do crédito ora lançado, entendo que essa decisão não cometeu omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa por meio de embargos de declaração.

De fato, verifica-se que a Corte Administrativa na época competente, por meio do Acórdão nº 000091/2007 (fls. 780 a 787), prolatou uma decisão baseada nos elementos e pedidos da Embargante, constantes no recurso de fls. 712 a 736, acompanhado de anexos de fls. 737 a 758, e nos demais documentos acostados no presente processo.

As teses principais suscitadas pela Embargante, por meio do recurso de fls. 712 a 736, foram suficientemente enfrentadas na decisão prolatada mediante o Acórdão nº 

000091/2007 (fls. 780 a 787), quais sejam: (i) a natureza não salarial do benefício vale transporte; (ii) a inexistência da obrigação de contribuição ao fundo aeronáutico; e (iii) a aplicabilidade às contribuições previdenciárias do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, entendo que essa decisão da Corte Administrativa na época competente para o julgamento (2ª Cal – Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social) apresenta os requisitos necessários para sua validade, pois nela se verifica a congruência interna e externa. Esta diz respeito à necessidade de que a decisão seja correlacionada com os sujeitos envolvidos no presente processo, enquanto àquela refere-se aos atributos de clareza, certeza e liquidez. Logo, percebe-se que o Acórdão nº 000091/2007 (fls. 780 a 787) guarda congruência em relação aos sujeitos do processo, com os fundamentos e pedidos apresentados e com os demais documentos acostados nos autos.

Ademais, entendo que não viola a legislação que rege o processo administrativo tributário, nem importa negativa de prestação das alegações da Embargante, o Acórdão nº 000091/2007 (fls. 780 a 787), que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos no recurso de fls. 712 a 736, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia ora posta nos autos.

Esclarecemos que a questão da suspensão da exigibilidade do crédito é mero fato de controle do Fisco na condução da exigência dos valores lançados, sendo que essa exigência será estabelecida pelos Órgãos internos do Fisco responsáveis pelo acompanhamento do contencioso administrativo tributário. Tanto é assim que, após a prolação do Acórdão em questão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo-Sul – por meio do Ofício DRFB/SP-SUL/SEREC/Nº 01213/2007, de 08/08/2007, (fl. 788) – pronunciou-se que: “O processo terá acompanhamento da ação judicial que suspende a exigibilidade do crédito”. Isto está em consonância com o pedido da Embargante e com a legislação de regência, que dispõe no art. 151 do CTN:

Art. 151 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral,

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo,

V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança,

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, (incluído pela Lcp nº 104, de 10 I 2001)

VI - o parcelamento (incluído pela Lcp nº 104, de 10 I 2001)

Ressaltamos ainda que o pronunciamento a respeito da suspensão, ou não, da exigibilidade do crédito tributário ora lançado, poderá ser obtido, a qualquer tempo, por intermédio de uma simples petição ou requerimento ao Fisco, sendo desnecessária a apresentação de qualquer recurso, até mesmo de embargos declaratórios, nesta Corte Administrativa, que tem por atribuição julgar recursos que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente será dado conhecimento e provimento quando houver obscuridade, omissão, ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou omissão em questão sobre o qual deveria a Corte se pronunciar necessariamente, nos termos do art. 65, Anexo II - Capítulo IV - Dos Recursos, da PORTARIA MF nº 256/2009, retromencionado. E essas hipóteses não foram verificadas no conteúdo do Acórdão nº 000091/2007 (fls. 780 a 787).

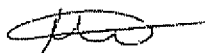
Assim, entendo que o acórdão embargado, da forma como tratou a matéria, não foi omisso, nem obscuro, nem contraditório, e, como consequência, o seu julgamento resultou em conclusão plenamente válida.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **NÃO CONHECER** do Embargos.

É como voto

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2010



RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator

